



## CHEFIA DE GABINETE

LEI ORDINÁRIA N°\_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2025

### **"Cria o Programa de Organização do Turismo no Município de Itapeva/MG e dá outras providências."**

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes APROVOU e eu, Daniel Pereira do Couto, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o **Programa de Organização do Turismo** (POT) no Município de Itapeva/MG por meio do qual o Poder Executivo deverá, por meio de equipe de fiscais de tributos, orientar, fiscalizar, notificar e aplicar sanções para o cumprimento dos próximos artigos.

**Art. 2º** Fica proibida, para todas as atividades turísticas, a colocação de placas, cavaletes, bandeiras/windbaners ou quaisquer formas de comunicação nas calçadas, ruas e áreas públicas do município que atrapalhe a circulação de pessoas;

**Parágrafo único.** O não cumprimento deste artigo, após duas notificações gerará multa no valor de 400 UFM e cassação do alvará com interdição após a aplicação de três multas no período de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 3º** Fica proibida, para todas as atividades turísticas, a abordagem, publicidades ostensiva e pessoal de turistas em calçadas, ruas, e áreas públicas por meio de abordagem pessoal, distribuição de panfletos, demonstração de cardápios, placas, faixas ou quaisquer outras formas de comunicação, sendo permitida apenas a realização de tais atividades dentro das áreas particulares, sendo vedada a utilização de qualquer sistema sonoro destinado à publicidade da atividade, voltado para área externa do estabelecimento;

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo, após duas notificações



## CHEFIA DE GABINETE

gerará multa no valor de 400 UFM, e cassação do alvará com interdição após três multas no período de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 4º** A prática de som ao vivo ou eletrônico nas atividades turísticas privadas fica permitida, desde que não atrapalhe o desenvolvimento da atividade de outras empresas ou invada de alguma forma as áreas públicas e privadas do entorno, causando poluição sonora;

**§ 1º** O estabelecimento turístico, pessoa física ou jurídica, que for praticar som ao vivo ou eletrônico deverá se estruturar para que o ruído fique restrito aos limites internos de seu estabelecimento.

**§ 2º** Os limites permitidos para fora do estabelecimento serão:

I - até 55 (cinquenta e cinco) decibéis para o período das 10h às 20h (diurno);

II - até 50 (cinquenta) decibéis para o período das 20h às 00h (noturno);

III - não podendo haver ruídos além desses horários, exceto em casas noturnas, restaurantes, bares ou estabelecimentos do gênero que tenham autorização especial e isolamento acústico adequado.

**§ 3º** O não cumprimento deste artigo, após duas notificações, gerará multa no valor de 500 UFM e cassação do alvará com interdição após três multas no período de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 5º** Fica proibida a realização de qualquer tipo de atividade relacionada a passeio, "city tour" ou "roteiros turísticos", transporte remunerado de pessoas na área urbana e rural do município, com a utilização de veículos de passeio, vans, ônibus e micro-ônibus, preservando assim a atividade dos táxis, transporte de aplicativo, trenzinhos, jipes, utilitários 4x4, utilitários caminhonetes 4x4, gaiolas, desde que regulamentada e exercida conforme as normas aplicáveis a cada modalidade de transporte correspondente.

**§ 1º** Os atrativos turísticos regulamentados como sítios, parques, cachoeiras, mirantes, piscinas naturais, picos e afins, poderão ter transportes desde que o deslocamento seja realizado dentro do empreendimento.



## CHEFIA DE GABINETE

§ 2º O não cumprimento deste artigo, após duas notificações gerará multa no valor de 350 UFM, e cassação do alvará com interdição após três multas no período de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 6º** Fica permitida, nas áreas turísticas, a colocação de mesas e cadeiras de estabelecimentos privados em calçadas, praças ou quaisquer áreas públicas, desde que não causem transtornos e que as atividades sejam previamente solicitadas e permitidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo, após duas notificações gerará multa no valor de 300 UFM, e cassação do alvará com interdição após três multas no período de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 7º** Todas as empresas consideradas turísticas, citadas na Lei Geral do Turismo (Lei Federal 11.771/2008 alterada pela Lei Federal [14.978/2024](#)) devem estar com o cadastro regular no **CADASTUR** para recebimento do Alvará de Funcionamento, atualizado anualmente, ficando inapto seu funcionamento caso o cadastro não esteja regular.

**Art. 8º** Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, sobretudo para o obrigatório registro no CADASTUR, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as sociedades limitadas unipessoais, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos, parques aquáticos, parques de diversões, atrações e empreendimentos turísticos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- VI - acampamentos turísticos.
- VII - restaurantes, cafeterias, bares e similares;



## CHEFIA DE GABINETE

VIII - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

IX - parques naturais, parques urbanos e espaços destinados ao bem-estar animal que tenham visitação pública;

X – pesqueiros, marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

XI - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

XII - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura e de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

XIII - locadoras de veículos para turistas; e

XIV - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

**§ 1º** Para efeitos do *caput* e do § 1º deste artigo, a relação de atividades poderá ser ampliada, prevendo novas hipóteses de cadastramento, desde que seja de interesse turístico e estabelecidas por meio de regulamento editado pelo Ministro de Estado do Turismo.

**§ 2º** Será permitida a inclusão, no cadastro do Ministério do Turismo para prestação de serviços turísticos, dos serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos, tais como de hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico.

**Art. 9º** São considerados profissionais de turismo aqueles ligados à cadeia produtiva do turismo.

**Art. 10** Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.



## CHEFIA DE GABINETE

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediários, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 6º Os prestadores de serviços turísticos listados no art. 8º desta Lei, quando divulgados por meio de agenciamento turístico prestado por meio da internet ou de plataformas digitais, deverão estar cadastrados no Ministério do Turismo, sob pena de responsabilização própria e dos referidos canais de divulgação, nos termos da legislação vigente.

**Art .11** O prazo para adequação dos estabelecimentos à lei será até o dia 31 de dezembro de 2025.

**Art. 12.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva/MG., 27 de maio de 2025

**DANIEL PEREIRA DO COUTO**

Prefeito – Município de Itapeva/MG



## CHEFIA DE GABINETE

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores deste Município,

Considerando o artigo 180 da Constituição Federal prevê que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Considerando que o Poder Público Municipal deve promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, mas de forma sustentável, ondeira e que atendam os demais princípios e normas legais em vigor.

Considerando a necessidade de alteração e atualização da legislação específica acerca da Política Municipal de Turismo e a importância de fortalecer o turismo neste Município, especialmente o de eventos, religioso, gastronômico rural e cicloturismo é que encaminhamos o presente Projeto de Lei.

E considerando os dispositivos das Leis Federais 11.771/2008 e Lei 14.798/2024.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.



## CHEFIA DE GABINETE

Certos de que esta solicitação será atendida, sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Itapeva/MG – 27 de maio de 2025

**DANIEL PEREIRA DO COUTO**

Prefeito – Município de Itapeva/MG